

BASE LEGAL: ART. 4º, II, da Lei Nº 11.306, de 16 de maio de 2006.

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL

UNIDADE : 12105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO

ANEXO V CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATI- CA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F D	G R P D	M P D	I O D	F U T E	V A L O R
------	-------------------	---------------------------------	------------------	------------------	-------------	-------------	------------------	-----------------------

0569 PRESTACAO JURISDICCIONAL NA JUSTICA FEDERAL

700.000

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 20 de novembro de 2006

A teor do art. 26 da Lei nº 8.666/93, c/c o art.1º, inciso XXX do ATO.GDCA.GP.Nº 434/2004, ratifico, a inexigibilidade de licitação, em favor da empresa EDITORA FÓRUM LTDA, objetivando a renovação de assinaturas dos periódicos: Fórum de Contratação e Gestão, Fórum Administrativo, Revista Brasileira de Direito Público e A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional, fundamentada no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 28.840,00 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta reais), pelo período de doze meses.

GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1.072, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Retificar, por recomendação da Portaria STN nº 692/2006, de 18 de setembro de 2006, o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre desta Corte (anexo), com o demonstrativo da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida referente ao período de maio/2005 a abril/2006, publicado no Diário Oficial da União no dia 29 de maio de 2006, Seção 1, fl. 106..

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAIO/2005 A ABRIL/2006

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" e Portaria STN nº 586/2005 -

R\$ Milhares

Anexo I.

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
	MAIO/2005 A ABRIL/2006
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	31.144
Pessoal Ativo	27.093
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.051
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	5.289
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	
Decorrentes de Decisão Judicial	
Despesas de Exercícios Anteriores	1.269
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.020
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) 1	2.549
Contribuições Patronais (repasses financeiros realizados no período, ref. ao exercício de 2005)	2.549
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APU-RAÇÃO DO LIMITE-TDP IV=(I - II + III)	28.404
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) 2	320.913.195
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APU-RAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL [(IV) / (V) x 100]	0,008851%

LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,016665%	53.480
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,015832%	50.807

FONTE: SIAFI E CCF/SOF/TSE

Nota:

- Valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal
- Valores referentes à Portaria STN nº 692, de 18/09/2006.
 - Na Despesa Bruta com Pessoal estão computados os valores referentes à modalidade de aplicação 91 (Aplicações Diretas - Intra- Orçamentária). Deste montante, R\$ 1.216 mil referem-se à Ação Orçamentária 02.122.0570.09HB (Contribuição Previdenciária da União).

AGNALDO QUINTELA DOS SANTOS
Gestor Financeiro

VIVIANE DE ARAÚJO GONÇALVES
Coordenadora de Controle Interno

De acordo.

JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO
Diretor-Geral

Des. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 11 de novembro de 2006

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a dispensa de licitação referente à aquisição de duas máquinas numeradoras automáticas, em favor da empresa Quimigraf Indústria e Comércio de Material Gráfico Ltda, conforme artigo 24, VII, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R\$ 38.000,00 (PA. N. 15.241/2006).

Em 17 de novembro de 2006

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente ao credenciamento da clínica ANANKÊ - Centro de Atenção à Saúde Mental Ltda, no Pró-Saúde, conforme artigo 25, caput, da Lei N. 8.666/93. Valor estimado: R\$ 70.000,00. (PA. N. 13.475/2006).

Des. LÉCIO RESENDE DA SILVA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 389, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006

Revoga o inciso XIV, do art. 7º do Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética, aprovado pela Resolução CFN nº 333, de 2004.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, tendo em vista o que foi deliberado na 177ª Reunião Plenária, Or-

dinária, realizada em 14, 17 e 18 de outubro de 2006; resolve:

Art. 1º Revogar o inciso XIV, do art. 7º constante no Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética, aprovado pela Resolução CFN nº 333, de 3 de fevereiro de 2004.

Art. 2º . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA MARIA DE ALMEIDA MENDES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 390, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta a prescrição dietética de suplementos nutricionais pelo nutricionista e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 177ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada nos dias 14, 17 e 18 de outubro de 2006. Considerando: A Lei nº 8.234, de 17.09.1991, que regulamenta a profissão de nutricionista, que estabelece como atribuição do nutricionista a prescrição de suplementos nutricionais necessários à complementação da dieta; A Resolução CNE/CES nº 5, de 7.11.2001, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Nutrição, no artigo 5º, inciso VII que atribui competência ao nutricionista para avaliar, diagnosticar e acompanhar o estado nutricional; planejar, prescrever, analisar, supervisionar e avaliar dietas e suplementos dietéticos para indivíduos saudáveis e enfermos; A Resolução CFN nº 380, de 28.12.2005, que "dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, estabelece parâmetros numéricos de referência, por área de atuação e dá outras providências", prevê, em seu Anexo II (Atribuições do Nutricionista por Área de Atuação), itens II e VI (Áreas de Nutrição Clínica e de Nutrição em Esportes), que o nutricionista pode prescrever suplementos nutricionais necessários à complementação da dieta; As regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (AN-VISA), em especial as Portarias da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) nº 29, 13.01.1998, que aprova o Regulamento Técnico para fixação de identidade e qualidade de alimentos para fins especiais referente a Alimentos para Fins Especiais que fixa o Padrão de Identidade e Qualidade de Alimentos para Fins Especiais; nº 30, de 13.01.1998, que aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Controle de Peso; nº 222, 24.03.1998, que aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Praticantes de Atividade Física; e nº 32, de 13.01.1998, que aprova o Regulamento Técnico para Suplementos Vitamínicos e ou Minerais, todas elas determinando o consumo de suplementos de vitaminas e minerais sob orientação de médico e/ou de nutricionista; A Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 269, de 22.09.2005, da ANVISA, que revogou a Portaria SVS/MS nº 33, de 13.01.1998, e aprovou o Regulamento Técnico sobre a Ingestão Diária Recomendada (IDR) de proteínas, vitaminas e minerais, atualizou os valores de IDR de proteína, vitaminas e minerais a serem utilizados como parâmetros de ingestão de nutrientes por indivíduos e diferentes grupos populacionais; As características ambientais únicas de cada região como solo, luminosidade natural, temperatura, umidade e pressão atmosféricas, além do uso de práticas agrônomicas específicas, condições de transporte e armazenamento, entre outras, que alteram a concentração ou composição de nutrientes de determinados alimentos; Que o indivíduo pode apresentar particularidades fisiológicas, com possível alteração da capacidade de digestão, absorção, transformação e utilização dos nutrientes; O sinergismo e o antagonismo entre os nutrientes e entre estes e os medicamentos, que podem prejudicar a biodisponibilidade dos nutrientes, gerando danos à saúde da população; Estudos realizados por especialistas em nutrientes, participantes do Projeto Dietary Reference Intake (DRI) do Institute of Medicine da National Academy of Sciences (USA) que definiu quatro conceitos de referência para consumo de nutrientes com aplicações diferenciadas, o Estimated Average Requirement (EAR); Recommended Dietary Allowance (RDA); Adequate Intake (AI); e Tolerable Upper Intake Levels (UL); Que o estudo desse grupo de especialistas evoluiu, definindo valores de referência para cálcio, fósforo, magnésio, vitamina D e flúor, em 1997; tiamina, riboflavina, niacina,